



BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA - UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS OCACIONADOS NA RENDA E SEGURIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR

Émerson Santiago Pereira¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO

O artigo retrata a efetividade do benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda na pandemia, convergindo com a visão marxista sobre renda, capitalismo e exército industrial de reserva. A ideia keynesiana de desemprego e retenção da circulação da moeda, impedindo o consumo e investimento, promovendo insuficiência de demanda efetiva. Através do Benefício emergencial, o Estado buscou manter os empregos e renda, minimizando os impactos causados pela pandemia através de contraprestação pecuniária. Através da análise econômica do direito e método dedutivo, promoveu tecer considerações e realizar análise dos impactos do programa na renda, emprego, consumo e vida previdenciária.

Palavras-chave: Renda Exército Industrial de Reserva; Demanda Efetiva; Consumo; Seguridade Social.

EMERGENCY EMPLOYMENT MAINTENANCE BENEFIT - AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OCCUPIED ON WORKER'S INCOME AND SOCIAL SECURITY.

ABSTRACT

The article portrays the effectiveness of the emergency benefit of maintaining employment and income in the pandemic, converging with the Marxist view on income, capitalism and the industrial reserve army. The Keynesian idea of unemployment and retention of currency circulation, preventing consumption and investment, promoting insufficient effective demand. Through the Emergency Benefit, the State sought to maintain jobs and income, minimizing the impacts caused by the pandemic through monetary consideration. Through the economic analysis of the law and the deductive method, it promoted considerations and carried out an analysis of the program's impacts on income, employment, consumption and social security.

Keywords: Income; Reserve Industrial Army; Effective demand; Consumption; Social Security.

INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Direito pela Unimar – Universidade de Marília. Advogado. Especialista em Recursos Humanos. Emerson_santpereira@hotmail.com

² Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Professor Titular dos Programas de Doutorado/Mestrado da Universidade de Marília. Professor Associado da Universidade Estadual de Londrina. Advogado. Lourival.oliveira40@hotmail.com.





Diante de um cenário de calamidade pública oriundo da pandemia da Covid-19, onde relações sociais de trabalho e econômicas entre os indivíduos inseridos na comunidade sofrem com os impactos ocasionados, faz-se necessário um olhar concentrado e aplicado por parte do Estado.

A fim de conter os avanços e impactos estratosféricos, é necessário estabelecer mecanismos e programas que promovam a manutenção da renda, consumo e impeça o nível de desequilíbrio econômico e financeiro presente no sistema econômico capitalista.

Na análise marxista, o capitalismo ultrapassa a relação social entre pessoas, promovendo a ruptura de entendimentos clássicos do poder de barganha de trabalhadores, diante de uma força de trabalho em forma de mercadoria estabelecida pelo capitalismo, promovendo a relação social de produção, onde o trabalhador vende sua força de trabalho, consideradas estas as suas aptidões físicas, mentais e intelectuais através de um negócio jurídico, possibilitando a sua sobrevivência.

Frente a um cenário econômico capitalista, a reserva de trabalhadores pode delimitar a elevação de salários e excesso de oferta de trabalho, permeando na ideia marxista de que o Estado atende diretamente de forma única e exclusiva os interesses de uma determinada classe, não permitindo relações democráticas.

O exército industrial de reserva aflui diante do crescimento da classe proletariado e de sua força de produção, constituindo “capital humano” disponível ao serviço das necessidades expansivas do capitalismo, estabelecendo o desemprego voluntário e involuntário.

Na visão keynesiana, o desemprego se torna involuntário, já que não existem postos de trabalho capazes de absorver a classe proletariado existente, sendo provocado explicitamente por deficiência de demanda, onde a queda de consumo levaria a estagnação econômica e de investimentos.

Ainda com Keynes, o nível de renda é determinado pelo consumo e investimento existente, onde o comprar determinaria a renda e o investimento se tornaria determinante da renda, já que o “poupar” comprometeria toda estrutura econômica, tornando-se uma insuficiência de demanda efetiva, onde este sendo maior, causaria inflação e menor o aumento do exército industrial de reserva, ou seja, o desemprego.



A pandemia da Covid-19 de forma brutal veio assolar o território mundial, promovendo inúmeras situações de vulnerabilidades sociais, econômicas e educacionais. Frente ao isolamento e quarentena necessários para contenção do vírus e manutenção das unidades de saúde instaurados no território brasileiro, fez-se necessário intervenção do Estado nas relações trabalhistas, afim de evitar um infortúnio elevado.

Diante de um possível cenário de exército industrial de reserva, o governo federal instituiu o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, possibilitando as empresas a adoção da redução e/ou suspensão dos contratos de trabalho com compensação pecuniária aos trabalhadores. Tais medidas, possuem o viés de manter o emprego e renda, garantindo a propensão ao consumo e impedindo a elevação do exército industrial de reserva.

Contudo, é possível observar que o benefício proposto atingiu de forma parcial a sua proposta. Em relação a manutenção do emprego, este garantiu a possibilidade de continuidade destes, através da redução ou suspensão da jornada e salário, impedindo o aumento do nível de desemprego diante de um cenário de isolamento e quarentena, já que grande parte dos trabalhadores foram “impedidos” de desenvolverem suas atividades

No que tange em relação a manutenção da renda, podemos observar que a redução e/ou suspensão do salário ocasionou danos irreparáveis na vida do trabalhador, tendo em vista, que a base de cálculo utilizada pelo governo para pagamento do benefício foi a do cálculo do seguro desemprego, não condizendo com a realidade e necessidade existente diante de uma pandemia.

Posto isso, o presente estudo visa abordar a aplicabilidade e assertividade do benefício emergencial, utilizando como parâmetros o comparativo de renda salarial líquida decorrente da utilização do benefício e os impactos ocasionados pela “diminuição” da renda na esfera previdenciária.

Através da análise econômica do direito com a utilização de uma abordagem metodológica dedutiva com pesquisa bibliográfica, permitiu-se desenvolver argumentos e considerações inerentes a lógica das premissas estabelecidas, demonstrando os impactos ocasionados na renda e na contribuição do recolhimento ao INSS, com aplicabilidade da visão marxista e keynesiana.



1. EXÉRCITO INDUSTRIAL DE RESERVA E PRINCÍPIO DA DEMANDA EFETIVA.

Para que seja determinado o impulsionamento da economia através do estímulo ao processo de produção, ampliando a atividade econômica, demandada por trabalho e geração de renda é necessário analisar os reflexos da atividade econômica e níveis de desemprego na dinâmica do comportamento de demanda. (DIAS, BERCI, BIANCHI, NAGAROTTO, QUEIROGA, MASKIO. 2020, p. 56)

Marx retrata a ideia de que o capital³ que anteriormente classificado pelos clássicos e neoclássicos simplesmente como um conjunto de máquinas e equipamentos, transcende a uma relação social entre pessoas que são efetivadas através de coisas, onde estes meios de produção provocam o homem a “vender-se” de forma voluntária afim de transformar a relação social de produção. (ARAUJO, 1995, p. 53)

Na teoria valor e mais valia⁴ proposta por Marx, os bens possuem valor do uso divergentes, tendo como igualdade o valor de troca para que haja o escambo, onde mede-se a quantidade de trabalho incorporada para o desenvolvimento desses objetos em termos de produção sendo este igual ao tempo de trabalho necessário⁵ para produzi-la. (ARAUJO, 1995, p. 59)

Segundo Luciano Alencar Barros, Eduardo Figueiredo Bastian e Carlos Bastos Pinkusfeld:

[...] A explicação tradicional do poder de barganha dos trabalhadores, oriunda da tradição marxista e kaleckiana, leva em conta o nível de atividade: quando a economia está aquecida e o desemprego está baixo, o poder de barganha tende a ser mais alto do que quando a economia cresce pouco (ou até em recessão) e o nível de desemprego é alto. [...] (BARROS, BASTIAN, BASTOS, 2020, p. 202)

Conforme Roberto Vieira Araújo, retrata que para Marx:

³ Marx define capital constante relacionado a máquinas e equipamentos, variável relacionado a força de trabalho e de capital-dinheiro. (ARAUJO, 1995, p. 53)

⁴ Trata-se de um refinamento da teoria do valor trabalho da escola clássica.

⁵ Na obra história do pensamento econômico o autor apresenta como exemplo de tempo social médio a confecção de casacos por alfaiates, onde o tempo social médio para confecção de um caso dependerá do grau de desenvolvimento das forças produtivas, no momento e na concorrência intercapitalista, os alfaiates muito lentos serão eliminados do mercado e os ágeis serão exceção por um curto período de tempo, já que posteriormente outros concorrentes vão utilizar as mesmas técnicas para produzir de forma ágil. (ARAUJO, 1995, p. 59)



Em outras palavras, o capitalismo surge quando tudo se torna mercadoria, inclusive a força de trabalho. Para que isto ocorra é necessário que uma classe (a burguesia) se torne proprietária exclusiva dos meios de produção e que outra (o proletariado), não tendo mais como produzir o necessário para o sobreviver, seja obrigada a vender no mercado sua força de trabalho. (ARAUJO, 1995, p. 55)

Segundo os autores Agnes Dias, Maira Berci, Nathalia Vitória Bianchi, Victoria Nagarotto, Vitória Queiroga e Sandro Renato Maskio, “[...] ao reduzir os custos das unidades de produção com mão de obra, a atividade produtiva das empresas passará a apresentar maior viabilidade econômica financeira.” (DIAS, BERCI, BIANCHI, NAGAROTTO, QUEIROGA, MASKIO. 2020, p. 56)

Os custos de mão de obra são representados na figura da força de trabalho. Nessa vertente, Roberto Vieira de Araújo apresenta a visão Marxista sobre a força de trabalho.

[...] O trabalhador vende sua força de trabalho, não seu trabalho. Isto é, vende sua aptidão para trabalhar. A força de trabalho são as aptidões físicas e mentais que o trabalhador possui e que vende ao capitalista mediante um contrato (contrato de trabalho) antes de iniciar o trabalho propriamente dito. E esta força de trabalho tem um valor que é medido pelo tempo de trabalho necessário à sua reprodução. Em outras palavras, o valor da força de trabalho é igual ao valor da cesta de bens que possibilita a sobrevivência do trabalhador na sociedade em que ele opera. [...] (ARAUJO, 1995, p. 61)

Segundo Otávio Junio Faria Neves, Ítalo do Nascimento Mendonça, Carolina Rocha Batista e Arnaldo Rêne Diaz Bonilla:

A partir de tais considerações, a economia clássica considera que o salário real, nível de produto e emprego são tidos como variáveis endógenas determinados exclusivamente por fatores do lado da oferta como explicitado na Lei de Say⁶. Além disso, para os clássicos, os preços e salários são variáveis perfeitamente flexíveis e que a informação dos agentes é perfeita. Sendo assim, para a teoria clássica, todo desemprego é tido como voluntário. (NEVES, MENDONÇA, BATISTA, BONILLA, 2020, p. 79)

Alguns clássicos entendem que salários são determinados pela elevação ou recessão da população, onde com a elevação da população os salários estarão acima do nível de subsistência e com a recessão os salários estarão abaixo. Para Marx o nível salarial oscila conforme o nível de subsistência e pelo excedente populacional⁷ relativo denominados exército industrial de reserva, onde o sistema não é capaz de absorver. (ARAUJO, 1995, p. 69)

⁶ A “lei de Say” o processo de produção capitalista é, também um processo de geração de rendas (lucros, salário, aluguéis etc.) e, por isso a oferta cria a sua própria demanda. (ARAUJO, 1995, p. 110)

⁷ Trata-se de um excesso de trabalhadores que não conseguem se realocar no mercado, ou são substituídos por máquinas, ou jovens que não conseguem emprego. (ARAUJO, 1995, p. 69)



A reserva de trabalhadores ficaria à disposição dos denominados capitalistas, onde impediriam a elevação de salários frente ao excesso de oferta de trabalho. Num cenário econômico em recessão, o exército industrial de reserva avoluma-se e a busca por emprego, faz com que salários fiquem menores e potencializa a competição entre trabalhadores. (ARAÚJO, 1995, p. 70)

Para Marx, o Estado defende de forma exclusiva e única os interesses da classe burguesa, assegurando a dominação e a exploração da classe proletariado. Segundo Gabriela de Moraes Kyrillos e Tiago Menna Franckini, “[...] Na medida em que “O governo do Estado moderno é apenas um comitê para gerir os negócios comum de toda a burguesia”, não há como acreditar na possibilidade de estabelecer relações igualitárias entre as classes [...]”. (DE MORAES KYRILLOS, FRANCKINI, 2019, p 238-239)

Complementa-se na visão marxista que a pobreza é tida como um fenômeno político e não natural, tendo em vista a dominação pela burguesia sob o proletariado, onde a condição de sujeição é oriunda da necessidade. (JUNIOR, 2019, p. 131-132)

O exército industrial de reserva se converge com o acúmulo de riqueza social, em função do crescimento da classe proletariado e de sua força produtiva, sendo esta ampliada pela força expansiva do capital, onde com o crescimento das potências da riqueza, ou seja, pode-se classificar a criação de uma superpopulação relativa como uma miséria de camada cada vez maiores, conforme as necessidades da produção capitalista. (ESCURRA, 2019, p. 142)

Segundo Karl Marx:

Mas quanto maior esse exército industrial de reserva em relação ao exército ativo de trabalhadores, tanto mais maciça a superpopulação consolidada, cuja miséria está em razão inversa do suplício de seu trabalho. Quanto maior, finalmente, a camada lazarenta da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior o pauperismo oficial. (MARX, 1988, p. 200)

O exército industrial de reserva desempenha duplo papel na medida em que constitui material humano disponível ao serviço das necessidades de expansão do capital e que exerce pressão através da concorrência, obrigando a parte empregada a se sujeitar às exigências do capital. (ESCURRA, 2019, p. 141)

Segundo Giovanna Bueno Cinacchi:

Ao trazer o conceito de exército industrial de reserva ou superpopulação relativa, Marx divide essa camada social em três categorias. A líquida é composta por



trabalhadores ora absorvidos, ora repelidos pela indústria. A segunda categoria é a de população latente, composta por trabalhadores rurais que podem ser demandados a ir para as cidades, na esteira do desenvolvimento das forças produtivas do capital industrial. A terceira forma é a população estagnada. Esta “constitui parte do exército ativo de trabalhadores, mas com ocupação completamente irregular” e proporciona ao capital “um reservatório inesgotável de força de trabalho disponível”. (CINACCHI, 2020, p. 07)

O exército industrial de reserva é necessário para o bom funcionamento da produção capitalista, conforme Marcelo Dias Carcanholo e Marisa Silva Amaral:

O exército industrial de reserva é, então, vital para o “bom funcionamento” da produção capitalista e deve ser independente do incremento natural da população, no sentido de que deve existir mesmo que a população não cresça – ou, levando ao extremo, mesmo que a população decresça. Apenas deste modo é possível que o capitalista explore de maneira crescente os assalariados, seja em termos de extensão da jornada de trabalho, seja em termos de intensificação do trabalho numa mesma jornada. (CARCANHOLO, AMARAL, 2008, p. 169)

Diante do funcionamento do capitalismo com a existência e crescimento do exército industrial de reserva, a ideia do desemprego se amoldava em voluntário e involuntário. Conforme Diana Chaukat Chaib e Débora Juliene Pereira Lima “[...] desta forma, a Escola Clássica argumentava em defesa da ideia de que o desemprego era um fenômeno voluntário, uma vez que, todas as pessoas que estivessem dispostas a trabalhar encontrariam emprego.” (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

O desemprego voluntário se correlaciona a exigência de salários reais acima do equilíbrio, onde altos salários e custo marginal excedente, refletem no excesso da oferta de mão de obra no mercado, compreendendo o desemprego. (NEVES, MENDONÇA, BATISTA, BONILLA, 2020, p. 79-80)

Na economia clássica o desemprego era resultante da recusa em aceitar uma diminuição de salários que classificava o desemprego voluntário. Em Keynes, o desemprego era tido como involuntário, já que não era opção o desemprego, mas sim a insuficiência de postos de trabalho para absorver a demanda de trabalhadores. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

Na visão keynesiana, mesmo que exista demanda para trabalho, estes podem continuar desempregados de forma involuntária, independente se anuírem com uma possível redução nos ganhos. (NEVES, MENDONÇA, BATISTA, BONILLA, 2020, p.79-80)

Na economia capitalista retrata por Keynes é defendida a ideia de instabilidade, já que não se consegue prever com antecedência e nem por estatística o seu futuro, promovendo uma “incerteza futurística”. Nesse sentido, as flutuações provocadas promovem a retenção da



circulação da moeda pelos indivíduos, fazendo com que o consumo ou investimento sejam procrastinadas. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 05)

Keynes apresenta o desemprego e distribuição excessivamente desigualitária e arbitrária da renda como um dos agravantes do capitalismo. Os autores clássicos defendiam que o desemprego era oriundo da rigidez de monopólios sindicais que impediam a flexibilização de salários e de empresas que impediam a concorrência ideal. (ARAUJO, 1995, p. 111-112)

Segundo José Candido da Silva Nobrega e Francisco Junior de Oliveira Marques:

Além disso, o mito clássico sustenta que uma distribuição concentrada da riqueza favorece o crescimento econômico porque, como os ricos gastam proporcionalmente menos de sua renda do que os pobres, há maior economia para se tornar investimento produtivo e mais empregos. [...] (DA SILVA NÓBREGA, DE OLIVEIRA MARQUES, 2020, p. 38)

Na visão Keynesiana, os trabalhadores não teriam condições de negociar os seus salários na determinação do salário real, ou seja, o nível de salário, já que eles buscam permutar por salários. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

Nesse cenário de delimitação do salário, a figura do sindicato impede a recessão do nível salarial, promovendo o rompimento da oferta e procura de trabalho, permitindo salários mais altos se estes funcionassem de forma livre, onde permitiram que as empresas deixassem de contratar, gerando desemprego diante de uma “elevação salarial”, contribuindo para o aumento do exército industrial de reserva. (ARAUJO, 1995, p. 111)

Na abordagem clássica, a demanda estabelece o nível de emprego e este por meio do salário real define a renda, onde os próprios assalariados são responsáveis por estabelecer o desemprego, já que no mercado de trabalho é essencial e necessário estar em equilíbrio para que a engrenagem econômica funcione. (NEVES, MENDONÇA, BATISTA, BONILLA, 2020, p. 79)

Segundo Roberto Vieira Araújo:

Para os neoclássicos e, em especial, para Pigou, a quem Keynes ataca de modo específico, o desemprego é causado por salários excessivamente altos. Para eliminar o desemprego seria preciso baixar os salários. Para Keynes, a política adotada deveria ser outra. O desemprego é provocado por deficiência de demanda. A baixa dos salários poderia agravar a situação, porque levaria a um desestímulo de consumo. A queda do consumo levaria alguns empresários arquivarem futuros projetos de investimentos ou, até mesmo, a diminuir a produção corrente. Neste



caso, haveria aumento da capacidade ociosa e, portanto, desemprego [...].
(ARAUJO, 1995, p. 115-116)

Com a queda dos salários, haveria desestímulo ao consumo, ocasionando a queda de investimentos, aumento a capacidade ociosa promovendo o desemprego. (ARAUJO, 1995, p. 117) A nova visão Keynesiana argumenta que um dos fatores determinantes do desemprego seria a rigidez salarial, contradizendo a teoria anterior proposta⁸. (NEVES, MENDONÇA. BATISTA, BONILLA, 2020, p. 82-83)

Diana Chaukat Chaib e Débora Juliene Pereira Lima retratam:

Sendo assim, o desemprego em Keynes é determinado pela classe capitalista que determina o nível de produção, que por sua vez, determina o nível de emprego. Além disso, o autor argumenta que a insuficiência de demanda efetiva pode paralisar o aumento do emprego antes deste ter alcançado o nível de pleno emprego. Os capitalistas, ao formularem suas expectativas com relação à renda que esperam receber, tomam decisões sobre o nível de produção que afetam o nível de emprego. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

No princípio da demanda efetiva delineado por Keynes, o nível de renda é caracterizado e determinado pelo consumo e investimento existente, ou seja, o feito de desembolsar, comprar é que determinará a renda. Dentro de um cenário oscilante economicamente, o investimento torna-se o nível determinante de renda, onde poupar compromete todo o sistema. (ARAUJO, 1995, p.114)

Conforme Diana Chaukat Chaib e Débora Juliene Pereira Lima: “[...] existe insuficiência de demanda efetiva pelo fato de que os indivíduos alocam renda na forma de riqueza não reprodutível, em vez de alocá-la para a aquisição de bens produzidos por trabalho [...]” (CHAIB, LIMA, 2019, p. 06)

Conforme Roberto Vieira Araújo, John Maynard Keynes apresenta a demanda efetiva:

A demanda efetiva pode ser maior ou menor que a capacidade produtiva de um país, em determinado momento. Se for menor, teremos desemprego. Se for maior, teremos inflação. Não existe nenhum mecanismo de ajustamento automático capaz de igualar a oferta e a demanda, no nível de pleno emprego como preconizavam “os clássicos”, com base na lei de Say. Naturalmente existe uma combinação ótima de consumo e investimento que leva a demanda a se igualar à oferta no pleno emprego, mas esta é uma das inúmeras combinações possíveis. [...] (ARAUJO, 1995, p. 117)

Pela demanda efetiva, o nível de emprego é delineado pelo investimento frente as expectativas do mercado capitalista com relação a renda futura, divergindo da ideia de

⁸ Visava o desequilíbrio do mercado de trabalho como consequência de fatores relacionados a demanda efetiva, onde o nível de emprego da economia é determinado por mercado de bens e não de trabalho. (NEVES, MENDONÇA, BATISTA, BONILLA, 2020, p. 82)



equilíbrio entre oferta e demanda, onde a oferta em tese estabeleceria a própria demanda. Além disso, Keynes argumenta que a política econômica influi na recuperação da atividade econômica, divergindo dos clássicos. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

Segundo Waldemar Sobral Sampaio Sobral Sampaio, “[...] A relação da renda com o gasto em consumo é dada pela famosa propensão a consumir, ou seja, a parcela da renda que os agentes pretendem gastar em consumo.” (SAMPAIO, 2019, p.18)

Segundo Diana Chaukat Chaib e Débora Juliene Pereira Lima:

Vale frisar que, para Keynes, a poupança não é determinante do investimento, mas sim o contrário. A poupança é fator determinado de forma expost ao investimento. Quando as decisões de consumir se tornam efetivas, elas restringem o consumo ou ampliam a renda. Assim, nenhum ato de investimento pode deixar de determinar que a poupança aumente em uma quantidade equivalente. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

Keynes apresenta a propensão marginal a poupar, onde com o aumento gradativo da renda propiciará o aumento do consumo, ainda que em proporções menores, tendo em vista que parte desse aumento de renda pode ser convertido pela comunidade em formato de poupar. Ainda segundo ele, quando mais pobre a comunidade, maior sua propensão marginal a consumir, pois estes se veem “obrigados” a aplicar tudo que recebe em consumo, divergindo de uma comunidade denominada rica. (ARAÚJO, 1995, p. 116-117)

Contrário dos clássicos, Keynes retrata que a poupança é uma variável residual, como um excedente da renda sobre o consumo, onde os primeiros apresentam a poupança como uma variável que determina o investimento. (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

Segundo Diana Chaukat Chaib e Débora Juliene Pereira Lima, “[...] e a propensão marginal a consumir é um fator que se baseia na formulação de expectativas, ou seja, representa o quanto se espera que seja a parcela da renda que é gasta com consumo. [...]” (CHAIB, LIMA, 2019, p. 04)

2. BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO ESTAGNADOR DO EXÉRCITO INDUSTRIAL DE RESERVA E PROMOÇÃO DA DEMANDA EFETIVA.



Diante do cenário de crise provocado pela pandemia da Covid-19, é latente e visível a queda da renda de trabalho agregada ao crescente aumento do desemprego, tendo em vista a diminuição do nível de atividade econômica e consequentemente a redução do poder de barganha. (TROVÃO, 2020, p. 448)

O B.E.M. – Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi instituído como medida complementar para enfrentamento do estado de calamidade pública⁹ reconhecido pelo Estado e da emergência de saúde pública assolada internacionalmente. (BRASIL, 2020)

Através da Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei 14.020 em 6 de julho de 2020, traçou diversos objetivos, destaca-se o artigo 2º de sua conversão, que os delimita:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:
I - preservar o emprego e a renda;
II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública. (BRASIL, 2020)

Em 2021, a Medida Provisória 1045 de 27 de abril de 2021 trouxe a implantação:

CAPÍTULO II
DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO
EMPREGO E DA RENDA
Seção I
Da instituição, dos objetivos e das medidas do Novo Programa
Emergencial
de Manutenção do Emprego e da Renda
Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos:
I - preservar o emprego e a renda;
II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (BRASIL, 2021)

⁹ O reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Brasil emergiu do decreto legislativo nº 06 de 2020, que reconheceu a ocorrência de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020. (BRASIL.DECRETO LEGISLATIVO, 2020)



Como visualizado, o objetivo do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi trazer medidas trabalhistas complementares a fim de garantir e preservar as relações contratuais diante do cenário de calamidade pública. No cenário trabalhista, as medidas propostas pelo programa, conforme previsto no artigo 3º da medida provisória de 2021 foram:

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e

b) às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e

II - aos organismos internacionais. (BRASIL, 2021)

Diante das medidas de saúde ora adotadas, tais como isolamento e quarentena necessários a contenção do vírus¹⁰, estes provocaram impactos sem precedentes nas relações de trabalho, danos sociais e econômicos. A propositura do programa se mostra necessário para garantir a segurança jurídica e razoabilidade frente ao imprevisível determinado pelo vírus.

Como operacionalização do programa, nos casos de suspensão e redução da jornada de trabalho, o governo federal realizará o pagamento do benefício a partir da data de celebração do acordo e enquanto perdurar a redução da jornada de trabalho e do salário ou de sua suspensão. (BRASIL, 2021) No cenário de redução proporcional de jornada de trabalho e salário, foi possibilitado a conforme inciso III do artigo 7º da Lei 14.020/2020¹¹:

¹⁰ A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas urgentes necessárias à prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública. (BRASIL.EM nº 00104/2020 ME)

¹¹ Cabe esclarecer, que poderão ser estabelecidos outros percentuais de redução, conforme previsto no §1º e §2º do artigo 11 da Lei 14.020/200.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);



III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);
- c) 70% (setenta por cento). (BRASIL.LEI 14020, 2020)

Em relação a suspensão temporária do contrato de trabalho, foi possibilitado suspender as atividades de forma setorial, departamental, parcial ou total dos postos de trabalho. Nessa situação, o empregador deverá manter todos os benefícios concedidos a seus empregados, independente da suspensão temporária. (BRASIL, 2020)

No que tange a duração, na redução os prazos inicialmente foram de 90 (noventa) dias e na suspensão os prazos foram de 60 (sessenta) dias, com posterior prorrogações¹², totalizando o total de 240 (duzentos e quarenta) dias. (BRASIL, 2020)

Em relação a aplicabilidade da medida provisória em 2021, o prazo estabelecido foi de 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação. (BRASIL, 2021)

Em relação a operacionalização dos valores do benefício, esse observará os valores previstos no art. 5º da Lei nº 7.998 que regulou o programa do seguro-desemprego, abono salarial e instituiu o fundo de amparo ao trabalhador, conforme preconizado no artigo 6º da Lei. 14020/2020¹³, obedecendo os valores mensais do seguro desemprego. (BRASIL, 2020)

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

III - no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); e
IV - no valor de 70% (setenta por cento) sobre a base de cálculo prevista no art. 6º desta Lei para a redução de jornada e de salário igual ou superior a 70% (setenta por cento).

¹² Com o decreto nº 10.422 prorrogou-se o prazo em 30 (trinta) dias na redução da jornada totalizando 120 (cento e vinte) dias e na suspensão, ficou acrescido 60 (sessenta) dias, completando o total de 120 (cento e vinte dias). (BRASIL.DECRETO Nº 10.422). Com o decreto nº 10.470, acrescentou mais 60 (sessenta) dias na redução e suspensão, totalizando em ambos o equivalente a 180 (cento e oitenta) dias. (BRASIL.DECRETO Nº 10.470). No decreto nº 10.517 de 13 de outubro de 2020, considerando as prorrogações anteriormente efetivadas, acrescentou mais 60 (sessenta) dias de modo a complementar o total de 240 (duzentos e quarenta) dias, limitado a duração do estado de calamidade pública.

¹³ Para 2020, conforme Portaria nº 914 de 13 de janeiro de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o valor do seguro desemprego foi reajustado em 4,48%, (BRASIL.PORTARIA Nº 914, 2020)



II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º desta Lei; ou
b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei. (BRASI, 2020)

Nesse sentido, com a vinculação do valor do benefício ao seguro desemprego, haverá uma expressiva perda de rendimentos nos trabalhadores formais, com impactos negativos sobre o consumo e demanda efetiva. (TROVÃO, 2020, p. 448)

Segundo Cassiano José Bezerra Marques Trovão:

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (MP nº 936) impõe perdas progressivas aos trabalhadores formais. As perdas são tão maiores quanto maiores forem os salários e maiores forem os cortes de salários e jornadas. Isso ocorre porque o desenho do programa tem por objetivo proteger os trabalhadores da parcela inferior da estrutura de renda e por ter como base de cálculo o seguro-desemprego, cujo teto é de R\$ 1.813,03. (TROVÃO, 2020, p. 448)

Conforme Maurício Cortez Reis e Joana Simões de Melo Costa:

Embora tenha como intenção evitar demissões durante esse período de crise, a principal crítica à MP no 936/2020 refere-se à sua capacidade em garantir os rendimentos dos trabalhadores afetados. Se, por um lado, esse pacote de medidas tem sido elogiado por contribuir para a manutenção de vínculos empregatícios e de postos de trabalho, por outro lado, a MP no 936/2020 tem sido criticada por não garantir plenamente o salário dos trabalhadores. No entanto, diversos programas de apoio aos empregos em países da OCDE também não garantem integralmente o valor dos salários dos empregados. No Brasil, é importante a característica de assegurar uma proporção maior da renda aos que recebem menos. Porém, chama a atenção o fato de que, para empregados com salários de três salários mínimos, a redução da jornada em 70% resultaria em uma taxa de reposição de 70%, e a suspensão temporária, em 58%. (REIS, COSTA, 2020, p. 112)

Além disso, podemos observar que a instituição do programa atende os princípios fundamentais do Estado e ordem econômica, fomentando a garantia de proteção. Segundo Emerson Affonso da Costa Moura:

[...] a adoção de uma política pública de fomento com a transferência de recursos públicos, de forma a garantir a manutenção do pleno emprego e a valorização do trabalho – independente da controvérsia acerca da negociação coletiva – garante a proteção do exercício da atividade econômica e dos valores sociais que devem ser perseguidos. (DA COSTA MOURA, 2020, p. 8)

Destaca-se a política do benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda como um dos pilares de auxílio para circulação da moeda, não permitindo a estagnação econômica, tendo em vista, que grande parte da população se encontra ou encontrou-se em isolamento e quarentena. (ALVARES, ZECHINI, SIQUEIRA, 2020, p. 35)





Conforme Cassiano José Bezerra Trovão, “[...] a decisão das empresas em reduzir seus custos e adotar cortes maiores da jornada de trabalho e dos salários afetam proporcionalmente a massa de renda. Quanto maiores os cortes maiores as perdas. [...]” (TROVÃO, 2020, p. 450)

Essa perda expressiva de rendimento por parte dos trabalhadores, leva-se em consideração a estrutura de desigualdade regional, agravada pela pandemia/estado de calamidade pública, onde regiões com índices inferiores de concentração de renda, “sofreriam” menos, já que a estrutura do programa auxilia de forma relativa à sustentação da renda de trabalhadores com rendas mais baixas, com escopo os critérios do seguro desemprego. (TROVÃO, 2020, p. 456)

Keynes apresenta que quando menor o índice de desenvolvimento de renda de uma localidade, maior a sua propensão marginal a consumir, já que estes se veem “obrigados” a aplicar tudo que recebe em consumido. (ARAÚJO, 1995, p. 116-117) A baixa de salários poderia levar a um desestímulo de consumo e conseqüentemente queda em investimentos, promovendo o exército industrial de reserva proposto por Marx.

Nesse sentido, o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda satisfaz parte dos anseios sociais, tentando manter o consumo e investimento e não permitindo a proliferação do exército industrial de reserva, contribuindo para demanda efetiva e promovendo a combinação entre consumo e investimento, possibilitando ainda a retomada econômica.

Porém, ainda que o programa emergencial tentasse resolver a questão do aumento do exército industrial de reserva, este dilatou a sujeição da classe proletariado ao capital. (ESCURRA, 2019, p. 141) Além disso, os danos ocasionados pela conseqüente redução e/ou suspensão do contrato de trabalho, se amolda com os impactos nos direitos sociais previstos, como a conseqüente redução do 13º salário nos contratos suspensos e em especial com a não computação de tempo de serviço e valor total da renda para efeitos de benefícios previdenciários.

3. OS IMPACTOS NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADORES COM A UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.





Passamos analisar a partir da instituição do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, os reflexos ocasionados na vida dos trabalhadores que foram ingressados ao programa.

Como já delineado, o programa veio com o objetivo de manutenção do emprego e a renda dos trabalhadores, onde na grande maioria promoveu a manutenção do emprego, porém reduziu de forma drástica a renda do trabalhador, já que o benefício utilizou como base de cálculo o valor do seguro desemprego e não sobre o valor de sua renda efetiva.

Imaginemos hipoteticamente, um trabalhador com uma renda aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, no qual sofreu a redução de sua jornada de trabalho no importe de 50% (cinquenta por cento). Nesse caso, o trabalhador terá como renda por parte da instituição que labora o equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e como benefício emergencial o valor equivalente a R\$ 739,94 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), sofrendo uma redução líquida equivalente a R\$ 260,06 (duzentos e sessenta reais e seis centavos) mensais. Nessa mesma hipótese, numa redução de 70% da jornada e salário, a redução líquida equivaleria a R\$ 364,08 (trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) e numa redução de 25% da jornada e salário, a redução líquida equivaleria a R\$ 130,03 (cento e trinta reais e três centavos). Caso fosse aplicado a suspensão do contrato, o valor da redução líquida seria o equivalente a R\$ 520,12¹⁴ (quinhentos e vinte reais e doze centavos)

Partiremos para hipótese de salário maior. Imaginemos um salário de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), com uma redução de salário equivalente 50% (cinquenta por cento). Nessa hipótese, o trabalhador receberia como renda por parte da instituição que labora o equivalente a R\$ 3.000,00 e como benefício emergencial o equivalente a R\$ 906,96 (novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), sofrendo uma redução líquida equivalente a R\$ 2.093,04 (dois mil e noventa e três reais e quatro centavos). Se a redução fosse equivalente a 70% (setenta por cento), a redução líquida seria equivalente a R\$ 2.930,25 (dois mil novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos). Com uma redução salarial equivalente a 25% (vinte e

¹⁴ Casos as empresas possuem faturamento no ano-calendário de 2019 superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de seus trabalhadores com pagamento de ajuda compensatória mensal de 30% (trinta por cento) do valor do salário, nesse caso a redução líquida seria equivalente a R\$ 364,09 (trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos).





cinco por cento) a redução líquida seria equivalente a R\$ 1.046,52 (um mil e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Caso houvesse uma suspensão da jornada de trabalho, o mesmo receberia o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro desemprego, ou seja, R\$ 1.813,93 (um mil e oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), tendo ainda uma redução equivalente a R\$ 4.186,07¹⁵ (quatro mil cento e oitenta e seis reais e sete centavos).

Observa-se nas hipóteses apresentadas a redução na renda do trabalhador. Além disso, pode-se perceber, que quanto maior a renda, maiores os danos, tendo em vista a base de cálculo do seguro-desemprego para recebimento do benefício. Como se não bastasse a redução da renda do trabalhador, os impactos na esfera previdenciária são visíveis.

Com reforma da previdência houve uma mudança significativa no cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, para apuração das médias dos salários, observava-se a média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição recolhidos ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, tendo a possibilidade de descartar 20% (vinte por cento) das menores contribuições, possibilitando assim, manter um valor de RMI – Renda Mensal Inicial superior. (BRASIL, 2019)

Com a promulgação da E.C. nº 103/2019, passou a levar em consideração a média de todos os salários contributivos a partir de julho de 1994, ou seja, não há mais a possibilidade de descartar as menores contribuições. (BRASIL, 2019)

Para contribuição à previdência social, deve-se observar as alíquotas de contribuição com base no valor do salário a ser recebido, conforme previsão do artigo 28 da E.C. 103/2019 preceitua:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

¹⁵ Casos as empresas possuem faturamento no ano-calendário de 2019 superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de seus trabalhadores com pagamento de ajuda compensatória mensal de 30% (trinta por cento) do valor do salário, nesse caso a redução líquida seria equivalente a R\$ 2.930,25 (dois mil novecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).



IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

Para feitos de análise, vamos considerar a hipótese anteriormente apresentada do trabalhador com salário equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com redução de jornada equivalente a 50% (cinquenta por cento). Nesse caso o valor do salário contributivo ao INSS será sobre o valor da base reduzida, ou seja, o valor da contribuição ao INSS será sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ainda a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alteração importante no cômputo do valor do salário de contribuição. Conforme inclusão na Constituição Federal, no §14º do artigo 195:

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.” (BRASIL, 1988)

O INSS expediu a portaria nº 450 de 2020 tratando o assunto:

“Art. 28. A competência cujo recolhimento seja inferior à contribuição mínima mensal não será computada para nenhum fim, ou seja, para o cálculo do valor do benefício, para a carência, para a manutenção da qualidade de segurado, além do tempo de contribuição.” (BRASIL, 2020)

No caso hipotético o trabalhador já não teria computado como tempo e salário de contribuição para efeito de benefícios o período da redução de salário, que poderia chegar a 8 (oito) meses, já que o valor equivalente a ser contribuído pela instituição que labora é R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior ao salário-mínimo nacional correspondente a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) para o ano de 2021.

Para resolução dessa problemática, a Lei nº 14020/2020, apresentou a possibilidade de contribuição facultativa afim de complementar o recolhimento do salário de contribuição ao INSS. Conforme o artigo 20¹⁶:

¹⁶ Cabe o esclarecimento que anteriormente com a edição da Medida Provisória nº 936/2020 de 01 de abril de 2020, que instituiu o programa, não havia essa possibilidade, sendo somente em 06 de julho de 2020, com a edição da Lei 14.020, instituído essa possibilidade.



Art. 20. Ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas das contribuições facultativas de que tratam o § 2º do art. 7º, o inciso II do § 2º do art. 8º e o § 6º do art. 18 desta Lei, serão de:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), para valores de até 1 (um) salário-mínimo;

II - 9% (nove por cento), para valores acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos);

III - 12% (doze por cento), para valores de R\$ 2.089,61 (dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos); e

IV - 14% (quatorze por cento), para valores de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até o limite de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

§ 1º As contribuições de que trata o **caput** deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

Partimos para hipótese 02 com salário equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e redução em 50% (cinquenta por cento). Já analisamos que a redução líquida salarial seria equivalente a R\$ 2.093,04 (dois mil e noventa e três reais e quatro centavos).

Não obstante a redução líquida, a contribuição ao INSS pela instituição seria sobre o valor reduzido, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Nessa hipótese, além do trabalhador sofrer com a redução salarial líquida, teria ainda a redução no salário contributivo ao INSS, e conseqüentemente sua média para cálculo da RMI posteriormente seria reduzida, já que poderia perdurar a suspensão por até 8 (oito) meses dependendo do prazo de redução.

Como denota-se, o benefício emergencial foi assertivo na promoção da manutenção do emprego, impedindo a expansão do exército industrial de reserva, porém, na renda não refletiu a realidade, deixando a deriva qualquer probabilidade complementação da contribuição ao INSS, em especial diante do cenário de incertezas provocado pela pandemia.

Nessa vertente, nos casos de aplicação do benefício emergencial, verifica-se que a propensão marginal a consumir será alta, já que os beneficiários pelo programa se veem obrigados a aplicar o que recebeu para suas necessidades básicas, pagamentos de contas e etc., deixando para possível período posterior qualquer tipo de complemento a contribuição para efeito de cálculo de benefício previdenciário.

Posteriormente, caso não haja interesse e/ou condições de complementar o valor do benefício para computo, deve-se utilizar da prerrogativa de agrupamento de contribuições.



No caso hipotético 01, reduzindo o tempo de não contribuição de 8 meses (equivalente ao período de redução e contribuição sobre o valor inferior a 1 salário-mínimo), para 7 meses previstas no §14º do artigo 195 da Constituição Federal. Já na hipótese 02, o trabalhador só teria reflexos na média do benefício, que utilizaria esse período de redução do salário inferior, não infringindo no tempo de contribuição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demanda por trabalho e geração de renda possui como viés o impulsionamento da economia, refletindo na atividade econômica e níveis de desemprego. A aptidão para trabalhar seja física ou mental que o trabalhador possui e mediante um contrato concede a venda ao capitalismo e permeia na sobrevivência do trabalhador na sociedade que está inserido.

Na visão marxista a pobreza é tida como um fenômeno político e não natural, com a dominação da burguesia sobre o proletariado, onde o exército industrial de reserva converge na riqueza social do capitalismo, constituindo um capital humano disponível para necessidade de expansão deste.

Nessa figura capitalista, o exército industrial de reserva na figura do desemprego se amolda na imagem voluntária e involuntária, onde para Keynes a insuficiência de postos de trabalho para absorver os trabalhadores demandaria um desemprego involuntário.

Com a queda de salários/renda, haveria um desestímulo ao consumo, ocasionando a baixa de aplicações e investimentos, promovendo o exército industrial de reserva delineado por Marx. Nesse sentido, conforme a demanda efetiva apresentada por Keynes, o nível de renda é determinado pelo consumo e investimento e o nível de emprego é determinado pelas expectativas de investimento do mercado capitalista.

Não obstante, a relação da renda com o gasto de consumo é dada pela propensão a consumir, sendo maior em comunidades denominadas pobres, já que se veem obrigados a aplicar tudo que recebem em consumo, se faz necessário um olhar criterioso por parte do Estado, a fim de resguardar e manter essa comunidade.



Com a pandemia da Covid-19, a necessidade de isolamento e quarentena por grande parte da população interferiu de forma desordenada e desenraizada no cotidiano da sociedade, onde muitos trabalhadores se viram diante da impossibilidade de trabalho e aferição de sua renda.

Nesse seguimento, o governo federal instituiu o Benefício Emergencial afim de promover a manutenção do emprego e renda dos trabalhadores, que se viram com a necessidade de isolamento e quarentena afim de prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos a saúde pública, ainda mais por se tratar de um evento complexo e que denota atenção especial dos órgãos governamentais.

Porém o que se denota é que o programa conseguiu cumprir efetivamente o papel da manutenção do emprego, impedindo o crescimento do exército industrial de reserva exposto por Marx, em contrapartida, cumpriu de forma parcial e/ou desejável a manutenção da renda, já que o programa utilizou como parâmetros para cálculo do benefício não o salário/remuneração do trabalhador, mas sim a base de cálculo do seguro desemprego, divergindo da renda efetiva do trabalhador, permitindo um recebimento líquido inferior ao cotidiano.

Como se não bastasse os impactos na renda, o trabalhador teve seu salário e tempo de contribuição ao INSS comprometidos, onde em algumas situações, houve o não cômputo do tempo de contribuição, por não atingir o valor mínimo de recolhimento (salário mínimo) ou pela drástica redução no valor do salário contribuição, afetando diretamente o valor da média utilizada para concessão de benefício.

Com base no exposto, podemos refletir que o programa de benefício de manutenção do emprego e renda instituído com uma das formas de amenizar os impactos da Covid-19, cumpriu o papel de manutenção do emprego, não permitindo a elevação do exército industrial de reserva, porém o mesmo ocasionou redução drástica na renda auferida pelos trabalhadores utilizando a base de cálculo o valor do seguro desemprego, podendo comprometer a propensão marginal de consumo, não promovendo a manutenção de forma completa da renda.

Além disso, os impactos originários na vida previdenciária do trabalhador com a não contagem de tempo de contribuição e/ou redução do salário contributivo tendo em vista a reforma da previdência se mostra porvindouro. Nessa perspectiva, importante se faz reanalisar



as medidas de cômputo do tempo e salário de contribuição para fins previdenciários durante o período de calamidade pública, afim de garantir a efetividade do programa e minimizar os impactos e riscos a curto, médio e longo prazo na vida dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALVARES, Lais Botelho Oliveira. ZECHINI, Marília Condé. DE SIQUEIRA, Larissa Gasparaoni Gazolla. Auxílio Emergencial: a necessidade de transferir renda para a população vulnerável. **Medidas de EMERGÊNCIA na Administração Pública**, p. 31. Disponível em https://www.researchgate.net/profile/Antonio_Gaspardo_Junior/publication/344754097_Medidas_de_Emergencia_na_Administracao_Publica/links/5f8dfb6992851c14bcd53d31/Medidas-de-Emergencia-na-Administracao-Publica.pdf#page=32. Acesso em 24 de dez. de 2020.

ARAÚJO, Carlos Roberto Vieira. **HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO**. Uma Abordagem Introdutória. Editora Atlas S.A., São Paulo, 1995.

BARROS, Luciano; BASTIAN, Eduardo F.; BASTOS, Carlos PM. Inflação e desemprego nos Estados Unidos da América durante a Grande Moderação. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, 2020. Disponível em <http://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/495>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de dez. de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 26 de dez. de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020**. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 06 de 20 de março de 2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 24 de dez. de 2020.





BRASIL. EM nº 00104/2020 ME. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-936-20.pdf. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Portaria nº 450 de 03 de abril de 2020.** Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-450-de-3-de-abril-de-2020-251287830>. Acesso em 26 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.020 de 6 de julho de 2020.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.422 de 13 de julho de 2020.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Decreto/D10422.htm. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.470 de 24 de agosto de 2020.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Decreto/D10470.htm. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.517 de 13 de outubro de 2020.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Decreto/D10517.htm. Acesso em 24 de dez. de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1045 de 27 de abril de 2021.** Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308>. Acesso em 03 de out. de 2021.

CARCANHOLO, Marcelo Dias; AMARAL, Marisa Silva. Acumulação capitalista e exército industrial de reserva: conteúdo da superexploração do trabalho nas economias dependentes. **Revista de Economia**, v. 34, n. 4, 2008. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/17193/11327>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

CHAIB, Diana Chaukat; LIMA, Débora Juliene Pereira. Instabilidade econômica em Keynes: elementos para a análise dos efeitos da crise de 2008 sobre a economia brasileira. **Economia e Desenvolvimento**, v. 31, p. 1-11, 2019. Disponível em <https://periodicos.ufsm.br/eed/article/view/35695>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

CINACCHI, Giovanna Bueno. Das lumpenproletariat: população em situação de rua e Serviço Social. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1,



2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/33325>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

DA COSTA MOURA, Emerson Affonso. REGULAÇÃO ECONÔMICA, POLÍTICAS DE FOMENTO E COVID-19: ANÁLISE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA INSTITUÍDO PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 935 E 936. **Jornal de Direito Administrativo**. Volume 1. Número 1, abril 2020. Disponível em <http://www.dtoadministrativo.com.br/gallery/artigos%20-%20regula%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica,%20pol%C3%ADticas%20de%20fomento%20e%20covid-19.pdf>. Acesso em 24 de dez. de 2020.

DA SILVA NÓBREGA, José Cândido; DE OLIVEIRA MARQUES, Francisco Junior. KEYNES E O CAPITALISMO. **Revista Brasileira de Pesquisa em Administração**, v. 7, n. 1, p. 0036-0039, 2020. Disponível em <https://editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RBPA/article/view/8411/7971>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

DE MORAES KYRILLOS, Gabriela; FRANCKINI, Tiago Menna. AS TRANSFORMAÇÕES EMPÍRICAS E CONCEITUAS DO ESTADO MODERNO. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 14, p. 233-254, 2019. Disponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1104/761>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

DIAS, Agnes. BERCI, Maira. BIANCHI, Nathalia Vitória. NAGAROTTO, Victoria. QUEIROGA, Vitória. MASKIO, Sandro Renato. CRESCIMENTO ECONÔMICO E DESEMPREGO: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS EM DIFERENTES GRUPOS. **Revista Estudos e Negócios**. Nº 27, 2019. Disponível em: https://esags.edu.br/wp-content/uploads/2019/10/estudos_negocios_ed27_2019.2_compressed.pdf#page=55. Acesso em 23 de dez. de 2020.

ESCURRA, María Fernanda. Marx e a pobreza ou a influência do aumento do capital para a classe trabalhadora. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 18, n. 1, p. 135-145, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/31472/18798>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

JUNIOR, Dimas Pereira Duarte. MÍNIMO EXISTENCIAL E NECESSIDADES HUMANAS NA FUNDAMENTAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 20, n. 1, p. 129-145, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/623/699>. Acesso em 23 de dez. de 2020.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. L.I. Vol I, 3ª edição. São Paulo: Nova Cultural, 1988.





NEVES, Otávio Junio Faria. MENDONÇA, Italo do Nascimento. BATISTA, Carolina Rocha. BONILLA. Arnaldo Renê Diaz. Desemprego no Brasil: primeiro trimestre de 2018 e primeiro trimestre de 2019. **Revista de Economia do Centro-Oeste**, v. 6, n. 1, p. 76-99, 2020.

REIS, Mauricio Cortez; COSTA, Joana Simões de Melo. Reduções nas horas trabalhadas com compensação governamental como política de manutenção do emprego e da renda. 2020. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise nº 69**. Disponível: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10195/1/bmt_69_reducao horas.pdf. Acesso em 24 de dez de 2020.

SAMPAIO, Waldemar Sobral Sampaio Sobral. A PRÉ-HISTÓRIA DA MACROECONOMIA: KEYNES E A ECONOMIA CLÁSSICA. **Cadernos CEPEC**, v. 5, n. 1-6, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/cepec/article/view/6898/5424>. Acesso em 23 de dez de 2020.

TROVÃO, Cassiano José Bezerra Marques. PROGRAMAS EMERGENCIAIS E PANDEMIA: IMPACTOS SOBRE A MASSA DE RENDA E A DESIGUALDADE NO BRASIL A PARTIR DE UM RECORTE MACRORREGIONAL. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 16, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5992/1043>. Acesso em 24 de dez. de 2020.